



Órgão 6ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20100112151953APC
Apelante(s) JOSMAR FERREIRA VEIGA
Apelado(s) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI
Revisor Desembargador ESDRAS NEVES
Acórdão N° 772.390

EMENTA

DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTO SEQUESTRO DE MENOR PELO PAI. FATOS INVESTIGADOS EM INQUÉRITO POLICIAL. CONTEÚDO INFORMATIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENUNCIADO 531 DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL.

I - É improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo das notícias jornalísticas, essencialmente informativas sobre tema de interesse público – suposto sequestro de menor pelo pai -, não violou os direitos da personalidade do autor, considerada a liberdade de imprensa, que é garantia constitucional, própria do Estado Democrático de Direito. Arts. 1º e 220, § 1º, da CF.

II – Consoante o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: “*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento.*” Procedente pedido para retirada da notícia no *site*.

III – Os fatos foram noticiados em 26/02/07, mas ainda podiam ser lidos no *site* em 25/11/10, mais de três anos depois, embora o autor, em 20/10/08, tenha sido absolvido da imputação que lhe foi feita.

IV – A notícia dada pela ré não trata de fatos históricos, cuja veiculação ainda nos dias de hoje teria algum interesse público. Em outras palavras, os fatos noticiados pela ré não são excepcionados pelo direito à memória ou à verdade histórica, devendo, portanto, ser retirados.

V - Apelação parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ESDRAS NEVES - Revisor, ANA CANTARINO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ESDRAS NEVES, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de março de 2014

Documento Assinado Digitalmente
25/03/2014 - 18:47

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora



Código de Verificação: S2M6.2014.A002.EFF8.LV5L.ZDQM

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença (fls. 165/7), *in verbis*:

“JOSMAR FERREIRA VEIGA propõe ação de indenização por dano moral e material, submetida ao procedimento comum ordinário, em face de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. As partes estão qualificadas nos autos.

Narra o autor que, no dia 26/2/2007, o portal de notícias da Globo e o Jornal DFTV, veiculado pela requerida, divulgaram notícia falsa, segundo a qual o autor teria sequestrado sua filha, de pouco mais de 2 anos de idade. Assevera que, segundo a publicação, o autor não possuía a guarda da criança e teria arrombado o portão da casa em que a menor se encontrava, fatos que não correspondem à verdade. Diz que a requerida incorreu em abuso de direito, o que afetou sua honra e imagem. Expõe que os danos de ordem moral que sofreu dizem respeito ao seu convívio com amigos, familiares e vizinhos, os quais passaram a discriminá-lo depois que tomaram ciência dos fatos narrados na notícia. Quanto aos danos de ordem econômica, "foram os empregos perdidos e o fechamento de uma fábrica própria de camisetas em decorrência da publicação da notícia, a qual gerou descrédito do requerente junto à sociedade" (fl. 6). Formula pedido de antecipação de tutela, para que se determine à requerida que retire do ar as reportagens situadas nos sítios eletrônicos referidos na inicial. Ao fim, requer a confirmação da liminar, com a retirada definitiva das matérias das páginas de internet da requerida, bem como a condenação desta ao pagamento de 1.000 (mil) salários mínimos, equivalentes a R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), a título de danos materiais e lucros cessantes pelo fechamento da empresa de camisetas, bem como da mesma quantia a título de danos morais. Pede a gratuidade de justiça.

Com a inicial, junta os documentos de fls. 14/61.

Junta petição de emenda à inicial às fls. 73/84.



Decisão proferida às fls. 86 defere a liminar e a gratuidade de justiça.

Citada (fls. 89/90), a requerida apresentou contestação (fls. 109/119). Suscita a prejudicial de prescrição, uma vez que o fato ocorreu em 26/2/2007 e o autor propôs ação apenas em 25/11/2010, ultrapassando o prazo prescricional de três anos estatuído pelo inciso V do § 3.º do art. 206 do Código Civil. Alega que a reportagem arquivada no seu sítio eletrônico não afasta a prescrição, pois a causa de pedir é a matéria jornalística veiculada no DFTV em 26/2/2007. Acrescenta que somente no dia da veiculação da matéria jornalística no programa televisivo a reportagem é disponibilizada no sítio eletrônico, permanecendo na página principal por no máximo 24 horas. Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, não ter ultrapassado os limites da liberdade de imprensa, tendo apenas narrado o fato, tal como então apurado pelo Delegado de Polícia. Rechaça o pedido de reparação por dano material, porque sequer comprovada a existência da fábrica de camisetas, e, ainda menos, que esta teria sido fechada em razão da notícia. Da mesma sorte, impugna o pedido de compensação por dano moral, pois inexistente a conduta ilícita da ré, além de não comprovado o dano moral e a relação de causalidade com ato que lhe possa ser atribuído.

Instrui a peça de resposta com os documentos de fls. 120/132, incluindo um DVD contendo a matéria em questão.

O autor manifesta-se em réplica à contestação, nos termos da petição de fls. 136/142.

Na fase de especificação de provas, apenas a demandada se manifestou, informando não ter interesse na dilação probatória.” (fl. 165)

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, extinguiu o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a exigibilidade, art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação (fls. 170/200), o autor sustenta que “a Apelada, com tamanha falta de cuidado, falta de senso crítico, sendo totalmente imprudente e



imbuída pelo desejo de causar clamor público perante telespectadores, publicou de forma mentirosa que Josmar seqüestrou Ana Clara e que ele não informou para sua mãe onde ela estava” (fl. 172). Diz que “não seqüestrou sua filha e tampouco é seqüestrador, somente entrou na casa da mãe dela para exercer seu direito de pai, eis que detém o poder familiar sobre ela e nem respondeu por crime de subtração de incapaz, como publicado pela Apelada” (fls. 172/3).

Alega que o artigo publicado violou a sua honra e imagem, pois as *“reportagens não publicaram fatos da vida pública e necessários a tomada de conhecimento pela sociedade, e sim invadiram a vida privada do Apelante e, ainda, tomando as dores dos seus inimigos (ex-companheira e os tios destas) macularam sua honra, dignidade e imagem”* (fl. 176).

Requer indenização por dano moral, com fundamento nos arts. 1º, inc. III, 5º, incs. V e X, da CF; 186, 187 e 927 do CC. Pede, ainda, que as notícias sejam retiradas do site da apelada-ré. Transcreve jurisprudência.

Sem preparo, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 86).

Em contrarrazões (fls. 206/15), a apelada-ré reprisa a prejudicial de prescrição da pretensão autoral. Alega que *“para evitar o decurso do prazo prescricional de 03 (três) anos prescrito no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, o Apelante deveria ter ajuizado a ação até o dia 26.02.2010”* (fl. 207). Afirma que o fato de a reportagem estar arquivada em seu site não afasta a incidência da prescrição, pois a causa de pedir é a matéria jornalística veiculada no DFTV em 26/02/07. No mérito, requer a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora



Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da prescrição

O apelante-autor ajuizou a presente demanda em 25/11/10, requerendo indenização por dano moral e material em decorrência de notícias veiculadas no portal de notícias da apelada-ré e no jornal DFTV (fls. 2/13).

Conforme registrado na r. sentença, as notícias sobre o suposto sequestro praticado pelo autor, embora tenham sido veiculadas no DFTV em 26/02/07, ainda podiam ser lidas no site da apelada-ré em 25/11/10 (fls. 22 e 24), data da propositura da demanda. Assim, englobando a causa de pedir também as notícias veiculadas no sítio eletrônico da ré, não há prescrição a ser reconhecida.

Rejeitada a prejudicial.

Do dano moral

Cinge-se a controvérsia à ocorrência de danos morais pela publicação de matérias jornalísticas que envolvem o apelante-autor no [site www.g1.com.br](http://www.g1.com.br) (fl. 24) e no DFTV (fl. 22), de propriedade da Globo Comunicações e Participações S/A (Rede Globo).

O artigo intitulado “*Pai seqüestra filha de dois anos no DF*” (fl. 24) e o telejornal local dão conta de que:

“A menina Ana Clara, de dois anos, está desaparecida há cinco dias. Após dois meses de separação, o pai, Josmar Pereira Veiga, seqüestrou a filha, que mora com a mãe na casa dos avós, na cidade de Taguatinga, distante 25 quilômetros de Brasília. Até agora, a família ainda não recebeu nenhuma notícia da criança, levada na quinta-feira (22).”

Veja o site do DFTV

Segundo a mãe, Cíntia Roberta Borges, a guarda da filha ainda não tinha sido decidida. Ela só permitia visitas do pai se ele estivesse do lado de



fora da casa e com o portão fechado. Mas, na última visita, Josmar arrombou o portão e levou a menina nos braços. 'Ele tinha arreventado o portão e já estava com ela nos braços saindo. Eu ainda gritei para o pessoal da rua impedi-lo de levar a minha filha, mas ninguém ajudou', conta Cíntia.

[...]

A polícia acredita que Josmar Pereira Veiga tenha saído do Distrito Federal. O caso está sendo investigado pela Delegacia de Taguatinga.” (fl. 24, grifos nossos).

“[...] A polícia considera que Josmar premeditou o seqüestro. Horas antes de raptar a filha, ele vendeu o lava-jato onde trabalhava, por R\$ 2 mil. Sem um endereço fixo e sem parentes no DF, ele só tem um carro, que foi usado para levar a criança.

O delegado tem informações de que o pai foi para o Entorno do Distrito Federal e fez um alerta: 'Ele responde por subtração de incapaz. Se restituir a criança, sem que tenha tido nenhum prejuízo com ela, o juiz que dará a aplicação da sentença pode deixar de dar a pena', explica Reginaldo Borges Silva, delegado.” (fl. 23, grifos nossos)

Já escreveram os maiores especialistas em matéria constitucional que os grandes pilares de uma sociedade justa e democrática são as eleições periódicas, a separação de poderes e a liberdade de imprensa.

A partir dessa premissa, cabe ressaltar que ações de indenização por danos morais advindos da veiculação de artigos jornalísticos devem ser analisadas à luz da proporcionalidade entre o direito de informação e o respeito à privacidade, à intimidade e à honra, já que a afronta aos direitos da personalidade pressupõe a indevida transposição da função meramente informativa para o escuso propósito difamatório.



Conforme relatado na inicial, o apelante-autor considera violada sua honra, imagem e dignidade pela veiculação das notícias no site e telejornal da apelada-ré.

O pedido de indenização fundamenta-se na crença de que ao lhe imputar o delito previsto no art. 148, § 1º, inc. I, “a”, do CP – seqüestro e cárcere privado de descendente, a apelada-ré ultrajou sua honra e imagem, pois abusou do direito de informar para macular injustamente seus direitos de personalidade.

Não é essa, contudo, a conclusão que se extrai das provas produzidas nos autos.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os fatos relatados nas reportagens citadas são assuntos de interesse da coletividade, não se restringindo à esfera privada dos envolvidos. Por meio de reportagens como as veiculadas pela ré, as autoridades policiares podem receber informações sobre o paradeiro de pessoas desaparecidas, o que pode ajudar na investigação policial e resguardar as vítimas de maiores traumas e tragédias.

No julgamento do REsp 680.794/PR (DJe 29/06/2010), a 4ª Turma do c. STJ, ao apreciar pedido de indenização por danos morais, deduzida contra empresa de jornalismo por publicação considerada lesiva, estabeleceu o seguinte parâmetro, no tocante à atuação dos órgãos de imprensa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE IRROGA A MOTORISTA DE CÂMARA MUNICIPAL O PREDICADO DE “BÊBADO”. INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO, EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. *É fato incontroverso que o autor, motorista de Câmara Municipal, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local e que, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o*



abalroamento no muro ou no portão de sua casa. Constam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava nítido estado de embriaguez.

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.

4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.

5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de "bêbado", o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extenuado de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.

6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.



8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.

9. Recurso especial provido.” (grifos nossos)

A apelada-ré apenas divulgou informações das autoridades policiais que investigavam o caso. Essas informações, posteriormente, ensejaram a instauração do Inquérito Policial nº 013/2007 da Divisão de Repressão a Seqüestro (fls. 120/31), o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e ação penal na Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga (fls. 26/31), sendo ao autor imputado o delito previsto no art. no art. 148, § 1º, inc. I, “a”, do CP.

O fato de ter sido absolvido da imputação penal, não acarreta o reconhecimento de ilícito na veiculação das notícias. A apelada-ré apenas narrou os fatos como apresentados e valorados até aquele momento pelas autoridades policiais e parentes da menor. As reportagens fazem remissão às declarações da mãe e do Delegado e registram como o caso estava sendo tratado pela Polícia.

Sobre o direito de informar e ser informado, leciona Sergio Cavaleri Filho:

“É importante ressaltar que a liberdade de informação tem duas vertentes. Divide-se em direito de informar e direito de ser informado.

O direito de informar é dos órgãos de imprensa, direito esse que está também contemplado no art. 220 e § 1º da Constituição. O direito à informação (ou de ser informado) é do cidadão, um direito difuso de que são titulares todos os destinatários da informação. Por isso quem informa tem compromisso com a verdade. O receptor da informação (o cidadão) necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência (Grandinetti, ob. cit., p. 25)



(...)

Resulta do exposto que a Liberdade de Informação, nas suas duas vias – direito de informar e direito de ser informado -, não é plena, absoluta, irrestrita. A sua primeira limitação é a verdade. E a verdade é como um manto sem costura, não tem adjetivos. Quem informa tem primeiramente compromisso com os fatos tal como ocorreram, compromisso com o fato e não com a sua versão.

(...)

Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal fosse exigido, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito de livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionado à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar.” (In Curso de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. 109, 110 113 pp.)

Ainda que se possa compreender o desconforto e as inquietações causados pela difusão das notícias, não se depreendem da atuação da apelada-ré os elementos constitutivos da responsabilidade civil.

No julgamento do RE 172.720/RJ, o Ministro Francisco Rezek, que integrava o STF, ressaltou que o pressuposto do dano moral indenizável é a existência de “(...) *um mal evidente*”, requisito que objetivamente não se infere do relato autoral.



A jurisprudência deste e. TJDFT é assente na improcedência do pedido indenizatório, quando possui a reportagem finalidade essencialmente informativa:

“À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA VIDA PRIVADA, DA HONRA E DA IMAGEM (INCISO X, ART. 5º). DIREITO À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, À CRIAÇÃO, À EXPRESSÃO E À INFORMAÇÃO (ART. 220) COMBINADO COM O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (INCISO IV, ART. 5º). APARENTE COLISÃO. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATOS NÃO-VERÍDICOS. INOCORRÊNCIA. PESSOA PÚBLICA. MITIGAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE (...)

Sendo o envolvido ocupante de cargo público de bastante visualização social, condição esta que o expõe à crítica da sociedade quanto ao seu comportamento e atuação profissional, e, levando-se em conta, ainda, que a matéria jornalística em discussão, mesmo que com a utilização de veemente força expressiva, não excedeu ao direito de noticiar fatos verdadeiramente ocorridos, não há que se falar em responsabilização por danos morais.

Recurso conhecido e desprovido”. (20030110094133APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 18/02/2009, DJ 09/03/2009, p. 58).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONOTAÇÃO OFENSIVA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - A simples narração de fatos ocorridos em nosso país configura-se como exercício lúdimo da liberdade de imprensa, que é princípio reconhecido constitucionalmente como corolário lógico do Estado Democrático de Direito.



2 - Tendo a matéria se restringido a divulgar os fatos, sem cometer qualquer excesso, não cabe indenização por danos morais à pessoa relacionada na notícia. Tencionou o jornal tão-somente noticiar o público, colhendo dados em órgãos públicos, não restando configurado o alegado dano, porquanto a publicação da matéria foi exercida dentro dos limites do exercício do direito de informação.

3 - Embargos infringentes conhecidos e providos.” (20030110111383EIC, Relator LEILA ARLANCH, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2009, DJ 29/05/2009, p. 40).

A partir do conceito de Sérgio Cavalieri (*In Curso de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009), é certo que o dever de indenizar decorre de violação do direito à dignidade, ocorrência que não se materializou na publicação das matérias jornalísticas em questão.

Cumprido ressaltar, ademais, que o jornalista responsável pelas matérias cercou-se dos cuidados éticos necessários para desvendar a pertinência das notícias divulgadas, haja vista, como já exposto, que não se exige da imprensa o rigor da apuração conclusiva próprio das esferas administrativas, policiais e jurisdicionais, e que as matérias foram baseadas em informações do Delegado que investigava o caso.

Não há dano indenizável, em conclusão, a partir do retratado exercício regular de direito. Nos termos dos arts. 1º e 220, § 1º, da CF, a liberdade de imprensa é garantia constitucional, própria do Estado Democrático de Direito.

Com a licença do MM. Juiz Enilton Alves Fernandes, transcrevo os fundamentos da r. sentença para adotá-los como razões de decidir, *in verbis*:

“[...] Para o deslinde da controvérsia, há que se analisar se o conteúdo da reportagem declinada na inicial teve o condão de ofender a honra do autor, rendendo ensejo à reparação por dano moral.”



Infere-se do art. 186 do Código Civil que a responsabilidade civil repousa sobre a existência de um ato culposo (culpa lato sensu) ou no exercício de uma atividade de risco, que deve se ligar, por relação de causalidade, a um dano.

Em situações como a dos autos, a responsabilidade civil pode surgir quando o exercício da liberdade de imprensa extrapola os limites da informação, vindo a difamar pessoa referida na matéria jornalística.

Entretanto, da análise da matéria versada na lide, verifico inexistir o intuito difamatório, tendo se restringido à divulgação do fato ocorrido, como até então apurado. Desse modo, não houve a prática de ilícito por parte da ré, porquanto não houve alteração da verdade, nem utilização de palavras injuriosas.

A requerida noticiou que a menor foi retirada pelo pai (requerente) da casa em que morava com a mãe e outros parentes, permanecendo afastada daquele lar por dias, até que fora apreendida pela polícia, em companhia do pai. A todo momento, a matéria alude à versão da Polícia ou da mãe da menor, como se vê às fls. 24: 'Segundo a mãe..., a guarda da filha ainda não tinha sido decidida. Ela só permitia visitas do pai se ele estivesse do lado de fora da casa e com o portão fechado. Mas, na última visita, Josmar arrombou o portão e levou a menina nos braços' (ainda segundo a versão da mãe). Veja-se, ainda, outra passagem da matéria: "A polícia acredita que Josmar Pereira Veiga tenha saído do Distrito Federal. O caso está sendo investigado pela Delegacia de Taguatinga'.

Pelo que se depreende dos excertos acima citado, a matéria não emitiu qualquer juízo de valor, restringindo-se ao intuito narrativo. Também, diversamente do que sustentado pelo autor, não houve invasão da vida privada, uma vez que a família da vítima do suposto ilícito criminal permitiu a divulgação dos fatos, publicidade que, por fim, ajudou a localizar a criança.

[...]

Acrescenta-se que, após a localização da criança, a requerida noticiou, aparentemente com a mesma publicidade conferida à notícia da suposta



subtração de menor, que o fato praticado pelo requerente não configuraria crime, conforme afirmação do Delegado de Polícia.

No caso em tela não há, portanto, ato ilícito, pressuposto da responsabilidade civil. Por conseguinte, não há que se falar em reparação, quer por dano moral, quer por dano material.” (fls. 165/7)

A r. sentença, portanto, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, deve ser confirmada.

Do pedido de retirada da notícia do site da ré – direito ao esquecimento

Quanto ao pedido para que a apelada-ré retire de seu *site* as reportagens referentes ao autor, o Juízo *a quo* o deferiu em tutela antecipada (fl. 86), no entanto, na r. sentença, revogou aquela decisão.

O direito ao esquecimento, também chamado de “direito de ser deixado em paz” ou “direito de estar só”, tem fundamento nos arts. 1º, inc. III, 5º, inc. X, da CF e 21 do CC, e se traduz em um direito que a pessoa tem de não permitir que um fato ocorrido em determinada época de sua vida, ainda que verdadeiro, seja exposto ao público, especialmente de forma reiterada e contínua.

Nesse sentido, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, *in verbis*:

“A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento.”

Sobreleva o tema na sociedade atual em razão da internet que, não obstante ferramenta essencial à informação, eterniza as notícias. Com o acesso à rede mundial de computadores é possível ler reportagens, ver vídeos e fotos, inclusive relacionados a fatos ocorridos há muitos anos, como na demanda.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp 1.335.153 e o REsp 1.334.097, reconheceu a proteção dada pelo sistema jurídico ao direito ao esquecimento; no entanto, ponderou-se que, se ainda existir



um interesse público atual na divulgação da informação, a publicidade reiterada é lícita. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURÍ". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.

VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.



3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.



7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um "direito ao esquecimento", na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a conseqüente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias - assim também ao que alegam os próprios recorrentes -, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização.

10. Recurso especial não provido." (REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013, grifos nossos)



“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha



contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações.

4. Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não



se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa desprendida de regras e princípios a todos impostos.

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática



exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado.

Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.



13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do



futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.

20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante. 21. Recurso especial não provido.” (REsp



1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)

Na demanda, foi noticiado pelo telejornal e *site* de notícias da ré, em 26/02/07, que o autor estava sendo acusado e investigado pelo sequestro da filha. Conforme documentos às fls. 22 e 24, as notícias ainda podiam ser lidas no *site* da apelada-ré em 25/11/10, mais de três anos depois dos fatos, embora o apelante-autor, em 20/10/08, tenha sido absolvido da imputação que lhe foi feita (fls. 26/31).

Assim, ainda que a veiculação da notícia em 2007 não configure ato ilícito, porque, como dito, apenas narra os fatos como apresentados e valorados pelas autoridades policiais e parentes da menor, o apelante-autor tem direito de que ela seja retirada do *site* da apelada-ré. Não se trata de fatos históricos, cuja veiculação ainda nos dias de hoje seria de interesse público. Em outras palavras, os fatos noticiados pela ré não são excepcionados pelo direito à memória ou à verdade histórica, devendo, portanto, ser retirados.

Isso posto, conheço da apelação do autor e **dou parcial provimento** para determinar que a ré retire de seu *site* as reportagens sobre o réu, exibidas em 2007, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada até R\$20.000,00.

Em decorrência da sucumbência parcial, mas não proporcional, da apelada-ré, condeno-a ao pagamento de 40% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 1.000,00.

É o voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Revisor

Com o Relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Vogal



Código de Verificação: S2M6.2014.A002.EFF8.LV5L.ZDQM

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.

